

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 254, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO LOPES

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007.

Composto por 9 (nove) artigos, o Acordo sob análise tem por objetivo desenvolver, promover e expandir a cooperação agropecuária entre as Partes. Para atingir tal objetivo, as Partes se comprometem a unir esforços, promover o conhecimento técnico e científico, o intercâmbio de dados sobre políticas agrícolas, bem como estimular a cooperação entre associações e organizações do setor agropecuário em ambos os países.



9EF4C6A110

Em conformidade com o pactuado, a cooperação incluirá as seguintes atividades: a) treinamento e extensão em agropecuária; b) transferência de tecnologia; c) intercâmbio de informação científica e de tecnologia em agropecuária; d) promoção de investimentos agrários privados; e) utilização de águas marginais em sistemas de irrigação; f) técnicas e tecnologias pós-colheita; g) melhoria de sistemas de *marketing* para produtos agropecuários; h) promoção de pequenas e médias empresas do agronegócio no setor agropecuário. Consoante o art. 6º do compromisso internacional, o financiamento dessas atividades será mutuamente acordado.

As Partes se comprometem a estimular o intercâmbio de informações constantes dos respectivos regulamentos sobre produtos animais e vegetais, inclusive os serviços fitossanitários e veterinários. Além disso, as Partes convêm na organização conjunta de seminários e simpósios sobre a produção e assuntos agropecuários (art. 5º), bem como no intercâmbio de peritos e *know-how* (art. 7º).

O texto acordado entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação em que as Partes comuniquem uma à outra o cumprimento dos requisitos internos. Permanecerá em vigor por tempo indeterminado e poderá ser emendado a qualquer momento por meio de entendimento entre as Partes. As emendas vigerão após o cumprimento dos procedimentos de direito interno.

O Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes, por meio de notificação por escrito, por intermédio dos canais diplomáticos. Em caso de denúncia, o término da validade do pactuado ocorrerá seis (6) meses após a data de notificação à outra Parte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Brasil tem mantido e estreitas relações diplomáticas e com Israel, desde a instalação deste Estado, em 1948. Por oportuno, convém rememorar que a decisão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1947, que autorizou a partilha do território da Palestina, onde atualmente se encontra o Estado de Israel, foi presidida pelo Embaixador brasileiro Oswaldo Aranha.

O primeiro compromisso internacional formal entre Brasil e Israel foi o Convênio de Intercâmbio Cultural, assinado em 1959. Sob a égide desse Acordo, recentemente, em 13 de fevereiro de 2008, foi firmado um detalhado programa de cooperação cultural para os anos de 2008, 2009 e 2010, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento das relações bilaterais e para aumentar a consciência, sobretudo dos jovens, sobre a história e a cultura do Brasil e de Israel.

O Acordo sob análise fortalece a política de cooperação entre os dois países, por meio de ações conjuntas e do intercâmbio de informações científicas e tecnológicas na esfera da agropecuária. Das disposições constantes do pactuado, merecem destaque o artigo 2º, que trata das atividades de cooperação, bem como os artigos 5º e 7º, que dispõem, respectivamente, sobre a organização de simpósios e seminários e o intercâmbio de peritos.

O instrumento atende aos interesses das Partes e está em harmonia com os princípios constitucionais regentes de nossas relações internacionais, em particular a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituada no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988. Além disso, é importante destacar que esse compromisso internacional insere-se no contexto do Acordo de Livre de Comércio entre Israel e o Mercosul, aprovado pela Decisão nº 50/07, do Conselho do Mercado Comum, e que deverá ser brevemente submetido à apreciação do Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo



de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO LOPES

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007**
(Mensagem nº 254, de 2008)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO LOPES



Relator

2008_9586_Eduardo Lopes



9EF4C6A110